

Estado do Espírito Santo

LEI № 539/88

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS 'IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte 'Lei:

CAPÍTULO I

- Art. 1º O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relati vos tem como fato gerador:
 - I a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
 - II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões, ressalvada quanto ao usufruto a hipótese do inciso VI do Art. 6º;
 - III-sobre a cessão de direitos relativos à aquisição referidos nos incisos' I e II.
- Art. 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:
 - I a sucessão legítima ou testementária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da Lei Civil, bem como a instituição e substituição de fidei comisso;
 - II- a doação;
 - III-a compra e venda, pura e condicional;
 - IV- a dação em pagamento;
 - V a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenhaestabel \underline{e} cido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
 - VI- A aquisição por usucapião;
 - VII-os mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a trans



Estado do Espírito Santo

missão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

- VIII-a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- IX a cessão do direito do arrematante ou do adjudicatário, depois de as sinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na par tilha, forem atribuídos a um dos cônjuges divorciados, ao cônjuge su pérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão
- XI a cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda;
- XII- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda, ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário' do solo;
- XIII-a cessão do direito à sucessão aberta;
- XIV- a instituição de usufruto, convencional ou testementário, sobre bens imóveis:
- XV a transmissão de domínio útil, por ato entre vivos;
- XVI- todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão' física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.
- Art. 3º Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testementária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.
- Art. 4º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem' os direitos cedidos, se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta no es trangeiro.
- Art. 5º Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:
 - I O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais,
 compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;
 - II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente¹ lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

2



Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

- I a transmissão dos bens e direitos referidos no artigo 1º ao patrimônio;
 - a da União, dos Estados e dos Município, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objeti vos;
 - b de partidos políticos e templos de qualquer culto;
 - c de instituições de educação ou de assistência socila, observados os requisitos legais;
- II- a incorporação dos bens e direitos neste Regulamento ao patrimônio de 'pessoas jurídicas em pagamento do capital subscrito, ressalvado o dis -posto no artigo 8º;
- III-a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso 'anterior, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- IV- a transmissão decorrente da incorporação ou fusão de uma por outra ou com outra pessoa jurídica, em cujo patrimônio se incluam os bens e di reitos referidos neste regulamento.
- V a transmissão do domínio direto e da nua-propriedade;
- VI- a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for instituidor;
- VII-a cessão prevista no inciso III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo.
- Art. 7º O disposto na alínea "c", do inciso I, do artigo anterior, não se aplica 'quando as entidades nela referidas:
 - a distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu pa trimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu result<u>a</u> do;
 - b não aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção c
 no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - c mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão.

, ~



Estado do Espírito Santo

- Art. 8º O disposto no inciso II do artigo 6º não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
 - § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorreram de transações mencionadas neste artigo.
 - § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
 - § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos nesta data.
 - § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direi tos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- Art. 9º Para o processamento da avaliação, deverá o transmitente, ou pessoa que a 'represente legalmente, preencher o anverso da Guia de Transmissão no modelo anexo a este Regulamento.
 - § 1º O número de vias e a destinação da guia de transmissão, serão fixa dos no próprio documento;

 - § 3º A guia de transmissão de que trata este artigo e o documento de ar recadação do imposto respectivo serão transcritos no instrumento público;
 - § 4º O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

(• • • • •



Estado do Espírito Santo

- § 5º A avaliação deverá ser procedida no prazo de 5 (cinco) dias, conta dos da data da apresentação da Guia de Transmissão, à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Águia Branca, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição ou do funcionário incumbido da avaliação.
- § 6º Tratando-se de compra e venda ou compra com cessão de direitos reais sobre imóveis, com financiamento de agente financeiro integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), ou, ainda, pela Carteira de Habitação da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, ou Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), ou Caixa Beneficente dos Empregados do Banco do Brasil, a tributação será calculada sobre o maior dos seguintes valores:
 - a da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
 - b da compra e venda ou compra e venda com cessão de direitos reais
- § 7º Em se tratando de compra e venda com transferência ou sub-rogação de dívida junto à entidade financiadora, a tributação será calculada sobre o maior dos três seguintes valores:
 - a da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
 - b da compra e venda com sub-rogação ou transferência da dívida;
 - c da compra e venda anterior corrigida monetariamente com base na Obirgação do Tesouro Nacional (OTN) vigente.
- § 8º No caso dos parágrafos 6º e 7º, ficará a cargo da entidade financiadora o preenchimento do anverso da Guia de Transmissão.
- § 9º Com base na informação prestada no parágrafo anterior, a repartição' fazendária processará a guia de transmissão, cobrando o imposto.
- § 10 Tratando—se de Cooperativa Habitacional orientada pelo Instituto de'
 Orientação às Cooperativas Habitacionais, no prazo de 30 (trinta) di
 as, após o fechamento do programa, a entidade financiadora remeterá'
 à repartição fazendária da jurisdição do imóvel relação das unidades
 habitacionais construídas, discriminando:
 - a nome da cooperativa habitacional;
 - b localização das unidades habitacionais;

-(---



Estado do Espírito Santo

- c custo total do fechamento do programa;
- d tipo da unidade habitacional;
- e custo unitário das unidades habitacionais por tipo ou padrão.
- § 11 Com base na relação prevista no parágrafo anterior a repartição fa zendária processará a Guia de Transmissão preenchida pela entidade ' financiadora; cobrando o imposto devido, que será calcula sobre o va lor do fechamento do programa.
- § 12 O disposto nos parágrafos 10 e 11 são aplicáveis aos conjuntos residenciais construídos pela Companhia Habitacional do Espírito Santo COHAB ES.
- § 13 No caso de adjudicação ou arrematação de imóveis vendidos em hásta ' pública, ou, ainda, pelo recebimento em recompra ou dação em pagamento, pela entidade financiadora, por inadimplicência contratual, de imóveis financiados pelas entidades mencionadas nos parágrafos 6º e 12, o imposto será devido sobre o valor da alienação, conforme guia preenchida e assinada pela entidade financiadora.
- § 14 Quando se tratar de revenda, com ou sem financiamento, de unidades 'recebidas em dação ou recompra, ou, ainda adjudicadas ou arrematadas pela entidade financiadora, a incidência do imposto será aplicada na forma disposta no parágrafo 6º deste artigo.
- § 15 Tratando-se da legitimação de terrenos devolutos do Estado, a tributação será calculada sobre os valores fixados no inciso I, do art. ¹ 12, da Lei 3.412, de 03 de junho de 1981, do Estado do Espírito Santo, bem como os fixados na tabela elaborada pelo Decreto nº 2.245-E, de 06 de novembro de 1981, do Estado do Espírito Santo.
- Art. 10 Para atendimento do disposto nos parágrafos 6º a 14 do artigo anterior, será utilizada a "Guia de Transferência Especial", conforme modelo anexo ao ' presente Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos demais casos será empregada a Guia de Transmissão prevista no "caput" do artigo anterior.

7/



Estado do Espírito Santo

- Art. 11 Não concordando o contribuinte com a lª avaliação, poderá recorrer ao chefe do Departamento de Fiscalização para nova avaliação.
 - § 1º O recurso de que trata este artigo deverá conter as razões em que se fundamenta e ser prece dido do pagarento de nova taxa de avaliação.
 - § 2º O Chefe do Departamento de Fiscalização poderá determinar que o mesmo ou outra autoridade 🕛 fiscal proceda a nova avaliação, homologando-a ou alterando-a, segundo seu convencimento pes scel do caso.
- Art. 12 Não havendo acordo entre a Prefeitura e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judi cial de iniciativa do interessado.

CAPÍTULO ITI

DE BASE DE CÁLCULO

- Art. 13 Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:
 - I Na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor veral dos bars ou direitos, no ' mamento da avaliação do inventário ou do arrolamento;
 - II na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens perhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago se for maior;
 - III na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;
 - IV na instituição e na extinção do usufruto, o valor veral do imóvel usufruído;
 - V ras transmissões mediantes instrumento perticular do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será sempre a Obrigação do Tescuro Nacional, vigente a época da apresentação do instrumento.

DAS ALÍQUIAS

- Art. 14 As alíquotas do imposto são:
 - I nes transmissões compreendides no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº4.380 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:
 - a sobre o valor efetivamente financiado: 0,9% (meio por cento);
 - b sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
 - II nes demais transmissões a título creroso: 2% (dois por conto).
 - III ou quisquer cultas tra enissões: 4% (quitro por cento).

DO RESTONCÍVET LETO INCELO

CALTINTO A



Estado do Espírito Santo

- Art. 15 É contribuinte do imposto:
 - I em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
 - II no caso do ítem III, do artigo 1º, o cedente;
 - III- na permuta, cada um dos permutantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa com instituição de usufruto, o imposto será pago:

- 1 relativo à aquisição: pelo adquirente;
- 2 relativo ao usufruto:
 - a pelo transmitente, se este reservar para si o usufruto ou o instituir em favor de terceiro;
 - b pelo nu-proprietário, no momento da extinção do usufruto, exceto no caso da isenção prevista no inciso VI do artigo 6º.
- Art. 16 Sem prejuízo do pagamento do imposto devido na transmissão, a anuência será tributada:
 - I à aliquota de 2% (dois por cento), se onerosa;
 - II- à aliquota de 4% (quatro por cento), se gratuita.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do imposto relativo à anuência é de responsabilidade do anuente.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

- Art. 17 O pagamento do imposto será efetuado:
 - I na compra e venda e atos equivalentes, observadas as disposições da ' Lei Civil no que forem aplicáveis, antes de ser lavrada a respectiva ' escritura;
 - II nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fazendária da jurisdição do imóvel, no prazo' de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.
 - III- nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;



Estado do Espírito Santo

- IV nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes ' de ser lavrada a escritura;
- V nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e no substabelecimento, antes de ser lavrado o respectivo instrumento;
- VI na usucapião, no prazo de 10 (dez) dias da data em que passar em julga do a sentença declaratória;
- VII- nas cessões de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuadas por 'instrumento particular, e antes das respectivas escrituras, quando 'for instrumento público;
- VIII-na lavratura do instrumento público efetivado fora do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento.
- Art. 18 O recolhimento do imposto se fará na Tesouraria da Prefeitura após ouvida a autoridade fiscal quanto à base de cálculo.
- Art. 19 O comprovante do pagamento do imposto será váilido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.
 - § 1º Esgotado o prazo previsto neste artigo, o imóvel ficará sujeito a nova avaliação.
 - § 2º O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto resultante de nova avaliação.
 - § 3º O aproveitamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será efetuado mediante a revalidação pelo Secretaria de Finanças do ' respectivo documento de arrecadação.
- Art. 20 0 imposto regularmente pago só será restituído, quando:
 - I não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o im posto;
 - II- for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que tiver sido pago o imposto;
 - III-for posteriormente reconhecida a não-incidência ou direito à isenção;
 - IV -erro de fato, como definido no Código Civil.
 - PARÁGRAFO ÚNICO na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens do domínio do 'alienante, mas não se restitui o imposto pago.

2)

(T)



Estado do Espírito Santo

Art. 21 - O instrumento de compra e venda de terreno ou parte ideal deste, bem como o de cessão dos respectivos direitos cumulado como o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à Secretaria de Finanças da jurisdição em que se encontrar o imóvel antes de iniciada a obra tratada.

PARÁGRAFO ÚNICO - na falta da formalidade prevista neste artigo, a base para cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção no estado em que se encontrar no momento do pagamento do tributo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22 A fiscalização do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membros do Ministério Público, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Civil e da Organização Judiciária do Estado.
- Art. 23 Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa, não poderão:
 - I os escrivães e tabeliães de notas lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos a tais bens relativos;
 - II os escrivães do judiciário extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião:
 - III- Os oficiais de registro de imóveis transcrever escrituras públicas, 'nem quaisquer outros atos translativos do domínio, como cartas de arrematação adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas de sentenças declaratórias de usucapião.
- Art. 24 Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão de doador por morte do donatário forem descritos no inventário deste, não poderá o juiz ordenar a baixa da inscrição nem entregar os bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto.



Estado do Espírito Santo

- Art. 25 Não se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.
- Art. 26 Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.
- Art. 27 Os juízes não poderão assinar cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição de conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual.
- Art. 28 A autoridade fiscal poderá estabelecer, periodicamente, pauta de valores bá sicos para efeito de cálculo do imposto, ou adotar medidas para esse fim.

 PARÁGRAFO ÚNICO Na elaboração da pauta mencionada neste artigo, serão con siderados os valores mínimos fixados pelo INCRA, se o imóvel for rural, ou pela Prefeitura Municipal onde se situam os bens e ainda os valores médios das últimas transmissões realizadas na região.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

- Art. 29 As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas.
 - I De 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido ou sobre a diferença de valor por ventura existente:
 - a em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido:
 - b quando ocultada a existência de frutos pendentes e outros bens tri butáveis, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam va lorizáveis economicamente;
 - c quando for sonegado o imposto relativo aos bens ou direitos provenientes dos inventários, arrolamentos e partilhas.
 - II de 1% (hum por cento) sobre o valor do imóvel ou direito, transmitido, quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo legal, nas ' transmissões "inter vivos";



Estado do Espírito Santo

- Art. 30 Ficam sujeitos ao recolhimento do imposto acaso devido e à multa de 3 (três) da UPFM.
 - I a autoridade fiscal que expedir comprovante do recolhimento do imposto ou visar o respectivo documento de arrecadação, sem que este esteja de vidamente preenchido;
 - II Os escrivães de notas e de registro de imóveis que infrigirem as disposições dos artigos 23 e 26;
 - III- Os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 25;
 - IV Os que cometerem infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, para as quais haja penalidade específica.
 - § 1º O imposto devido, para efeito de aplicação das penas previstas¹ neste artigo, será calculado com base no valor do imóvel ou do direito transmitido na época da ocorrência do fato gerador.
 - § 2º Quando, no ato translativo, for atribuído preço inferior ao da transação, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada também ao transmitente.
- Art. 31 Nos inventários, considera-se sonegação, para os efeitos de pagamento do im posto e multa devidos, a infração que com tal for declarada por decisão judicial.
 - § 1º A sonegação só poderá ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens com declaração de não existirem outros a inventariar.
 - § 2º A multa será lançada pela autoridade fiscal e recairá sobre o condenado pela sonegação.
- Art. 32 O inventariado herdeiro ou legatário que, tendo entrado na posse dos bens reservados para sobre-partilha, ou daqueles que se descobrirem depois da 'partilha, não requer a sua sobrepartilha no prazo de 60 (sessenta) dias, fica sujeito à multa prevista no inciso I do artigo 29, desta Lei, salvo se, dentro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto.
- Art. 33 Esta Lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

(, · · --



Estado do Espírito Santo

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 26 de dezembro ' de 1988.

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

Secretário Municipal de Administração

GUIA DE TRANSMISSÃO ESPECIAL

A. Entidade:	· .				CGC-MF:
ENDEREÇO :		<u> </u>		<u> </u>	-
a a d	50 APC.51mcnd	DEDS IMOV	/815 8 de	direitae a	ransmissão,so eles relativ equintes Cara
PERAÇÃO .		<u> 10 05 (1)</u>	MI (acao. p	ART.280	equintes tara
QUIRENTE		`		GC PF Nº	·
NDEDOR			. C	GC PF Nº	<u></u>
Rua/Av/PR			Apt	t?Lote	
ED/CONJ/Lotesa 20	<u>. </u>			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
rro	Cidade		Musi	cípio	
Forma	Quota Ide	ea)	Dimens	ōes .	<u>.</u>
Frente	N of the Special Section 1	La	do Direit	0	
undos	Consider a graph of the first section of the first		do Æsquer	dola,	
ipo Area U	2	rea Comum		Area tota	1 m ²
MIDADES	ĀREAS		U MEDIO		TOTAL
II. IND	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Cz\$	·p/m²	Czs	,
IFICAÇÃO	<u> </u>	-			
PENDENCIAS		Cz\$			
.TOTAL DA AVALIAÇÃ	0	UPC		Cz\$	
DO FINANCIAMENTO		UPC		Cz\$	
DA POUPANÇA .	<u> </u>	UPC		Cz\$	
TOTAL DA AQUISIÇÃO)-	UPC		icz\$	
ição ANTERIOR -Tra erbado ao lado do gistro Geral de Im iginário UPC	Recietes so	п ? Сz\$ -	de ordem,	em, livro Livro	
Declar s as informações u	amos, finalm nscritas na	ente, sob presente (as penas ivia de Tr	oc Lei,scr ansmissão.	em verda-
		-/		19	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA SECRETARIA DE FINANÇAS

Prelocolo Nº _____/_

GUIA DE TRANSMISSÃO

transmitente,

	Caracter	isticas, confr	ontações e	localiza	çao	
	<u> </u>					
	•				·	
				•		
	!					
	•	•			,	
			•	•		
	•					
.*	•					
em qu	e			. <u> </u>	<u> </u>	
- -			CGC/E	s Nº		
adqui	re de		200/5	<u> </u>	 	
	scritura õe		CGC/E	> NY	,	
•		c/venda, doa	ção, cessão	de direi	tos,etc.	<u> </u>
COW "	cessa	o e/ou encarg	os (usufruto	pacto ad	jeto de h	ipotec
pela	etc.) importância	de Cz\$	· (18.	
),	valor real .	ia.aliena	ção.Adqui	rido a
terio	mente pela	importância de	e Cz\$	•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	е
/_	/ d	e acordo com a	s transcriçã	io-sob o	บภูพธเo	
		ou av istro Geral de				ob ភេបិm
		deiras as	umos)sob as declaraçõe ransmissão.	s inseri		
	• •	<u></u>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	de	de	19
					 	
•						

Adquirente

Titular do Cartorio

Cartório em que sera lavrada a

DESCRIÇÃO CZS	form	odendo a solicitação lo, procedi a avallaç la seguinte:		ns)descri	to(s) nagu	rii da jir Pija, da
		DESCRIC	Λο		CzS	
	.		· ·			
					1	े हैं। अर्ड के
				-		
	.*					100 E
				TOTAL		19.
Funcionario: Nome Cargo:		2121 ₂	Func Cargo	ionario:No o:	me	

Cz\$

.

2